

ECA

Art. 11

Inclusão do atual artigo 12 no parágrafo §4ª do art. 11.

§4º Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente (redação original do artigo 12).

Justificativa: o artigo 12 será incluído como § 4º do artigo 11, ante a correlação dos temas, uma vez que ambos dispositivos tratam do acesso prioritário ao sistema único de saúde por crianças e adolescentes.

Com esta alteração, o artigo 12 proposto neste projeto disciplinaria apenas a entrega voluntária de filhos pela gestante e genitores à adoção, promovendo harmonia e coerência entre os dispositivos do ECA.

Nova Redação

Art. 12 . As gestantes ou genitores que manifestem interesse em entregar seus filhos, antes e logo após o nascimento, para adoção, serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude;

§ 1º As gestantes serão ouvidas pela equipe interprofissional do Juízo, que apresentará relatório ao Juiz, o qual poderá determinar o encaminhamento da gestante à rede pública de saúde para atendimento psicoterápico, caso entenda necessário e haja concordância da gestante.

§ 2º Após o nascimento da criança, a vontade da genitora ou, se for o caso, de ambos os genitores, deve ser manifestada em audiência, perante o Juiz, o Ministério Público e a Defesa Técnica, garantido o sigilo sobre a entrega, observando-se o artigo 166 desta Lei.

§ 3º Havendo consentimento e indicação pela genitora do pai ou família extensa em condições de receber a criança, o Juízo da Infância realizará estudo, por equipe interprofissional, para comprovar a afetividade dos vínculos e as condições necessárias para o exercício do poder familiar ou da guarda. (alterado).

§4º- Havendo desistência da entrega da criança pelos genitores, após o nascimento e manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional, a criança será mantida com os pais e será determinado pelo Juízo o acompanhamento familiar, pelo prazo de 180 dias.

Justificativa: O artigo 12 passa a tratar somente da entrega voluntária dos filhos à adoção pela gestante ou genitor.

Tem especial relevância, pois visa padronizar o ato de entrega voluntária, que sempre ocorrerá com a intervenção da Vara da Infância e da Juventude.

Permite, igualmente, promover um ambiente de acolhimento à gestante, que sempre deverá ser ouvida pela equipe interprofissional do juízo, com encaminhamento para atendimento psicoterápico à rede pública, caso necessário, respeitando sempre a vontade da genitora.

Enfatiza a necessidade da oitiva dos genitores após o nascimento da criança, devidamente assistida de defesa técnica, para validação do ato.

O novo dispositivo tem por escopo preservar o sigilo sobre a entrega como forma de evitar o abandono de recém-nascidos, o aborto e a chamada adoção irregular, que consiste na entrega de bebês para terceiros que não passaram por procedimento prévio de habilitação na Justiça Protetiva.

Tal medida promove, ainda, a inclusão da criança em família adotiva em condições de promover o seu pleno desenvolvimento, fortalecendo os vínculos afetivos, além de prestigiar o cadastro nacional de adoção. O procedimento regular estimula, por consequência, a habilitação de interessados, permitindo, com o tempo, um maior número de adoções.

A medida também evita o acolhimento de crianças, principalmente na primeira infância, ambiente inadequado para o seu desenvolvimento.

Por fim, atende o direito fundamental de isonomia de gênero, protegendo a integridade física, psíquica e moral da mulher, evitando-se a ocorrência de procedimentos abortivos, invasivos e mutilatórios, além de protegê-la de toda e qualquer violência de gênero que pela quebra do sigilo poderia deixá-la. Evita, ainda, a revitimização da mulher em razão das violências sofridas antes e durante a gestação.

Art. 13

(manter a redação original, mas passará a ter parágrafo único e não dois parágrafos).

Parágrafo único (atual §2º). Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Justificativa: O atual § 1º do art. 13 não apresenta qualquer correlação com o “caput” do artigo e com o atual § 2º. Enquanto o primeiro dispositivo disciplina tão somente a entrega voluntária dos filhos à adoção pela gestante ou genitores, os demais dispositivos disciplinam medidas protetivas em caso de violência contra criança e adolescentes de qualquer natureza.

Assim, a fim de dar coerência ao sistema, a normatização do procedimento de entrega voluntária de crianças após o nascimento será tratado exclusivamente no artigo 12.

Por sua vez, a atual redação do artigo 12, como explicado acima, será incluída em novo parágrafo no artigo 11.

(nova redação para o *caput* do art. 19, mantida a redação dos parágrafos).

Artigo 19. Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado no seio de sua família natural e, na impossibilidade, em família adotiva, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Justificativa: O objetivo da alteração do caput do artigo é garantir que não haja discriminação entre família natural e adotiva. A Constituição Federal não faz distinção entre a natureza da origem da família ao contrário do que vem sendo feito pelo ECA. Este tipo de postura faz com que a família por adoção seja tratada como uma família de segunda linha e reforça a discriminação às crianças e adolescentes adotados.

Artigo 19-A. “As crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento”.

Justificativa: Toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária. O apadrinhamento consiste em estabelecer vínculos externos à instituição ou à própria família acolhedora, dirigido à criança e ao adolescente com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. Atualmente, os programas de apadrinhamento carecem de legislação específica no país. A iniciativa, cujo propósito é oferecer convivência familiar a crianças e adolescentes acolhidos, ainda está sujeita a interpretações subjetivas e aplicações diversificadas. A previsão legal é necessária e é primordial estabelecer regramento mínimo. O caput do artigo 19-A traduz a necessidade de previsão legal e, de igual modo, as diretrizes essenciais.

§1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição, nas modalidades afetiva, provedora e prestadora de serviços, entre outras.

Justificativa: A redação traz a previsão das modalidades de apadrinhamento que já vêm sendo praticadas de forma predominantemente no País, de modo a prestigiar a atuação e a execução dos projetos, optando pelo rol exemplificativo.

§2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos inscritas ou não no cadastro de adoção, e pessoas jurídicas, nas modalidades provedora e prestadora de serviços.

Justificativa: O dispositivo visa à definição de que tanto a pessoa natural quanto a jurídica podem participar de programas de apadrinhamento. É salutar que o setor empresarial possa participar para garantir a eficácia e o alcance de muitos projetos.

§3º Poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo crianças e adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Justificativa: A idéia de criar o programa de apadrinhamento afetivo é garantir que crianças e adolescentes que vivem em programas de acolhimento com remotas chances de retorno ao convívio de sua família natural ou de serem encaminhados para a adoção, tenham garantidos o convívio com a comunidade e uma referência familiar na figura do padrinho afetivo.

Entendemos que a legislação federal deve estimular a criação do programa e as regras gerais devem ser estabelecidas por cada município de acordo com suas características e necessidades.

§4º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados diretamente por esta, por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

Justificativa: Esse dispositivo trata da execução dos projetos. E, nesse aspecto, define a tripartição entre poder público, Justiça da Infância e da Juventude e sociedade civil, em total prestígio aos programas exitosos que já se desenvolvem nessa área.

O Judiciário poderá instituir programas de apadrinhamento e, ainda, apoiar os projetos em execução ou os que vierem a surgir. A redação mostra a importância da autonomia dos setores, evitando a judicialização dos procedimentos. A sociedade civil organizada terá autonomia para instituir seus próprios projetos, participando ativamente.

§5º Ocorrendo violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judicial competente.

Justificativa: A redação do dispositivo preceitua a notificação compulsória caso haja violação de direitos na instituição e na execução dos projetos, bem como define que a fiscalização incumbirá ao Judiciário, sem excluir a atividade fiscalizatória dos demais órgãos.

Nova redação do art. 3º do PL

PL

Art. 3º A expressão “família substituta” contida no ~~art. 19, caput e §1º; art. 28, caput e §§4º e 5º; arts. 29, 30 e 31; incisos I e II do §1º do art. 51, inciso II do art. 92, parágrafo único do art. 93; inciso X do parágrafo único do art. 100, § 1º do art. 101,~~ da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica substituída pela expressão “família adotiva”.

Justificativa: O único dispositivo que necessita da correção com a substituição do gênero família substituta pela espécie família adotiva é o incisos I e II do §1º do art. 51. Em todos os outros dispositivos riscados, trata o ECA do gênero, família substituta, e não da espécie família adotiva.

- Exclusão do §6º e seus incisos I, II e III

PL

“Art. 28

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, do povo cigano, de comunidades tradicionais, e de refugiados, é ainda obrigatório:” (NR)

Justificativa: A redação do artigo 28, §6º é de 2010. Portanto, vivemos 20 anos sem qualquer problema nas adoções de indígenas e quilombolas. A previsão do inciso III de intervenção e oitiva da Funai tem gerado alegação preliminar de competência da Justiça Federal, conflito de competência solucionado no âmbito do STJ e causando demora de anos ao processo. Ademais, é muito burocrática e difícil a interferências da Funai. Além da exigência também no inciso III de laudo antropológico, não havendo antropólogos no juízo e poucos no país. A grande maioria dos casos de adoções de indígenas são de crianças indígenas doentes ou gêmeos que são resgatados, pois é caso de infanticídios. Se a mesma tribo não aceita, que dirá outra.

Quanto ao artigo 28, a redação original do ECA não previa a excepcionalidade do §6º e funcionava melhor. Entendemos que toda a adoção deve ser precedida de cuidados para garantir que a criança seja aceita dentro do seu perfil e os demais parágrafos do artigo 28 já estabelecem estes cuidados. A intervenção de órgão federal acarreta, em muitas situações, conflito de competência entre a esfera federal e estadual, que tem competência exclusiva para os assuntos da infância e acabam prejudicando o andamento destes processos. Ademais, nada impede que nos locais aonde o judiciário já mantém programas conjunto com a Funai e antropólogos, continue a ser utilizado, mas a exclusão do parágrafo visa atender as situações em que não há essa atuação.

Justificativa quanto à exclusão da proposta de redação do PL para o §6º do art. 28:

A expressão "comunidades tradicionais" não traz clareza, (poderia ser utilizada para manter a criança na comunidade com tradição alemã, por exemplo?)

Por não haver uma definição clara, sugerimos que seja suprimida esta expressão. Não concordo com a inclusão de refugiado. Hoje o MJ reconhece 40 comunidades tradicionais (Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *In:* <<http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/o-que-sao-comunidades-tradicionais>>, consulta em 21 nov 16. E, Ministério do Meio Ambiente. *In:* <<http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/o-que-sao-comunidades-tradicionais>>. É um conceito aberto e em construção. Em 2020 podem ser 200. Entre as comunidades tradicionais temos o catador de sururu, o quebra cocos. Como temos que usar o I, II e III teríamos que fazer laudo antropológico dos quebra cocos. E, ainda, violar a ordem cronológica da sentença.

Entendemos que aumentar o número de casos de excepcionalidade, como é a previsão do PL, criando uma barreira para as chamadas " comunidades tradicionais" termo este genérico, vem em desencontro ao interesse das crianças e adolescentes atendidos na medida que dificulta a sua colocação em família substituta, ao mesmo tempo que cria uma forma de discriminação deste perfil de criança.

- Inclusão do parágrafo único ao art. 32.

Art. 32. Parágrafo único. A guarda, inclusive deferida como providência antecipada ou cautelar, confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de Imposto de Renda e de plano de saúde, observada a carência do titular do plano de saúde.

Justificativa: Necessária a inclusão em função de exigências do INSS, planos de saúde e da Receita Federal. Há a necessidade de se deixar explícito que a guarda de criança e adolescente, garante o direito a ser beneficiário de plano de saúde como dependente.

- Manter a redação original do art. 34, sem o §5º.

PL

“Art. 34

§ 5º As crianças de zero a seis anos são o público prioritário de programas de acolhimento familiar.” (NR)

Justificativa1: O ECA já determina a prioridade do programa de acolhimento familiar não havendo necessidade de se estabelecer uma prioridade de faixa etária para um programa já prioritário. Cabe ao Poder Público disponibilizar vagas em acolhimento

familiar para crianças e adolescentes. Temeroso a manutenção do §5º, pois em momento de crise financeira estatal poderá ensejar o corte de acolhimento familiar para adolescente.

Justificativa2: As diretrizes de cuidados alternativos a criança, aprovadas pela ONU estabelecem:

21. A opinião predominante dos especialistas é de que os cuidados alternativos de crianças pequenas, particularmente aquelas com menos de três anos, devem ser prestados preferencialmente em ambiente familiar. Exceções a esse princípio poderão ser autorizadas a fim de evitar a separação de irmãos e em casos onde a colocação é de natureza emergencial ou por período predeterminado e de curta duração, que conduza à reintegração familiar ou a alguma outra solução de longo prazo, como resultado.

Suficiente essa regra, pois permite o acolhimento institucional de bebês e não impede o de outras crianças. No mais, em um país do tamanho do nosso, entendemos que devemos respeitar as peculiaridades de cada município como cultura, qualidade dos serviços, tempo médio de acolhimento etc. Ou seja, podemos sugerir a supressão dessa norma.

- **Nova redação** para o §1º do art.39:

Art. 39 (...)

§ 1º A adoção é medida irrevogável, à qual se deve recorrer após as tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei, ou quando restar evidenciado que a reintegração familiar se mostra desaconselhável para o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente.

Justificativa: Se se esperar o esgotamento das tentativas para manutenção na família biológica, o acolhimento poderá provavelmente ocorrer quando for tarde demais e sem perspectiva de adoção.

- **Nova redação** para o §3º do art.42:

Art. 42. § 3º O adotante há de ter uma diferença mínima de dezesseis anos e uma diferença máxima de 50 anos de idade do que o adotando, sendo que tal obrigatoriedade é aplicável apenas a um dos adotantes, em caso de casamento ou união estável.

Justificativa: Utilizou-se a regra das legislações dos países europeus quanto a diferença máxima de idade entre adotantes e adotados, a exemplo da legislação italiana. Com tal

restrição pretende-se aumentar o número de pretendentes para as adoções tardias, evitando-se que pessoas de 60 anos adotem bebês. Incluiu-se uma exceção a esta regra, também aplicável para os casos de diferença mínima de 16 anos, que seria o fato de 1 dos cônjuges ou companheiros estarem fora da faixa etária estabelecida.

Cada dia temos pessoas muito idosas e monoparentais à procura de bebês. Não há inconstitucionalidade porque também temos idade mínima desde 1990. Temos 45000 em fila. Devemos escolher o pretendente que melhor atende ao interesse da criança. Maioria dos casos de devolução são os mais idosos e monoparental.

“(…) No que se refere à idade, segundo a lei:

- a diferença mínima entre adotante e adotado é de 18 anos;

- a diferença máxima entre adotantes e adotado é de 45 anos para um dos cônjuges, de 55 para o outro. Tal limite pode ser derogado se os cônjuges adotarem dois ou mais irmãos, e ainda se tiverem um filho menor de idade natural ou adotivo.(…)” (Governo Italiano. Site da Comissão para as adoções internacionais. *In*: <<http://www.commissioneadozioni.it/po/para-una-fam%C3%ADlia-adotiva/o-caminho-para-a-adoção.aspx>> Consulta em 21 nov 16)

- Nova redação - art. 42, §6º e inclusão do §7º.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, não podendo o pretendente sobrevivente desistir da ação no lugar do *de cuius*.

Justificativa: Processos de adoção em curso não podem acarretar prejuízo da criança ou adolescente que já está em guarda com o pretendente em razão do óbito do habilitado. A lei precisa garantir o direito sucessório nestes casos para a criança ou o adolescente.

- Inclusão do §7º ao art. 42.

§7º No caso de adoção de grupo de irmãos, a diferença mínima de 16 anos será observada em relação à idade da criança ou adolescente mais novo no grupo. Na caso da diferença máxima de 50 anos, será observada em relação à criança ou adolescente com maior idade no grupo.

Justificativa: Alteração que somente tem sentido com a aprovação da nova redação do §3º do art. 42. Propicia, diante da nova previsão proposta de idade máxima, a facilitação da adoção de irmãos, na mesma *ratio* de estimular outros perfis de adoção, seja no que atine à adoção de irmãos, seja no estímulo da adoção de crianças de maior idade aplicando a mesma lógica da exceção apresentada na legislação italiana.

- Estágio de Convivência

Nova redação proposta para o caput e §3º do art. 46, rejeitado as propostas dos §§ 3º e 6º do PL, sendo que a redação do §5º do PL foi inserida com alterações no §3º:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, observadas a idade e as peculiaridades do caso, prorrogável, excepcionalmente, por decisão fundamentada da autoridade judicial, ouvido o Ministério Público.

(...)

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou em cidade limítrofe, quando, por qualquer razão não puder ser realizado na primeira, será de, no mínimo trinta e no máximo quarenta e cinco dias, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança, prorrogável, excepcionalmente, por decisão fundamentada da autoridade judicial, ouvido o Ministério Público.

(...)

Justificativa: A redação do art. 46 para o estágio de convivência foi simplificada, incorporando os prazos como regra dentro de uma avaliação da média com as experiências vivenciadas. Entendemos que a legislação deve fixar um prazo máximo de estágio de convivência para evitar processos que se arrastam por longo tempo sem definição em prejuízo da regularização do registro civil da criança ou adolescente, mas deve permitir nos casos excepcionais a adoção de prazo necessário.

- Aprovada a alteração proposta pelo PL **para o §9º do art. 47:**

PL

“Art. 47.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupos de irmãos.” (NR)

- **Cadastro de Adoção**

- Manter redação original do caput do art. 50 e dos §§ 6º e 7º, excluindo do PL a proposta de alteração.

- Aprovar a proposta do PL dos incisos I e II do caput do art. 50, com nova redação para

o inciso III.

- **Rejeitada a proposta do PL de inclusão de um inciso IV ao §13 do art. 50.**

Justificativa: Adoção direta. Inciso IV do §13. Desde o ECA em 1990 e com a edição da lei 12010/09 se pretendeu evitar as adoções diretas ou intuito personae sob o fundamento de que não atende à proteção integral a formação de vínculos com pessoas que não se submeteram previamente à avaliação psicossocial, ressalvadas as hipóteses legais. Na verdade, submete o interesse da criança à vontade de seus genitores, familiares ou terceiros interessados, retomando uma doutrina já há muito abandonada, tanto pela CF, quanto pela Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- Pelo mesmo motivo da exclusão do inciso IV, §13, manifesta-se pela **exclusão do §14 do PL, mantida a redação original do artigo.**

- **Aprovação do §15 do PL.**

Art. 50 (...)

PL

I – os cadastros locais e o Cadastro Nacional de Adoção devem ser integrados;

PL

II – observando-se o direito à convivência comunitária, os cadastros locais devem prevalecer sobre o Cadastro Nacional de Adoção; e

Nova redação para o inciso III, do caput, do art. 50:

III. Na ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto na adoção de criança ou adolescente inscrito no cadastro, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à adoção internacional.

Nova redação para o §1º:

§ 1º O deferimento da inscrição **dos pretendentes à adoção** dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos **da Justiça da Infância e da Juventude**, ouvido o Ministério Público.

Nova redação para o §8º:

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de **10 (dez dias)**, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

Nova redação para o inciso II do caput do §13, definindo a forma probatória:

II. - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, **comprovados através de estudo psicossocial.**

PL

§ 15 Será assegurada **prioridade** no cadastro a pessoas **interessadas em adotar** crianças e adolescentes **com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.**” (NR)

Justificativa:

O PL diz que deve ter em cada comarca ou fórum regional um cadastro de pessoas interessadas não residentes no Brasil, o que é impossível, já que a habilitação é feita pela CEJAI em nível estadual. Deve o caput manter a redação original. Os novos incisos I, II e III do PL são interessantes, sobretudo o inciso III que fala do encaminhamento da criança à adoção internacional, caso não haja interessados no CNA, mas sem necessidade da ressalva de se realizar independentemente de decisão judicial, por isso a nova proposta para a redação do inciso III do PL.

Apresenta o PL o inciso IV do §13, que é absurdo, pois prevê a desnecessidade de habilitação para crianças acima de 6 anos e indicação de adotante pelos pais destituídos, quanto temos centenas de casais com o perfil de 6 a 8 anos inscritos no CNA e esperando anos em fila. Qual a idoneidade da família natural destituída em indicar uma família adotiva?

O §15 do PL é bom, pois prevê prioridade na adoção de crianças e adolescentes com problemas de saúde e grupos de irmãos.

§§6º e 7º manter redação original. É questão jurídica atinente ao judiciário.

PL

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo **Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999**, e deseje adotar criança em outro país ratificante do tratado.

Justificativa: Define adoção internacional levando em consideração a possibilidade de o Brasil ser tanto Estado de Origem quanto Estado receptor de crianças e adolescentes para adoção internacional.

- Nova redação para o art. 51, §1º, II:

§ 1º II – a inexistência, certificada nos autos, de adotantes residentes no Brasil habilitados, com o perfil compatível com a criança ou adolescente adotável, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei.

Justificativa: Considera que a convocação de pretendentes estrangeiros deve ser automática, assim que for certificado nos autos que não há pretendentes nos cadastros local e nacional de adoção. Facultar que se aguarde um ano sem vinculação da criança com pretendente para autorizar a adoção internacional, submeter a criança ou adolescente a desnecessária permanência em serviço de acolhimento, especialmente em face do que dispõe o art. 19, §2º do ECA.

PL

“Art. 52. I – o pretendente residente no exterior, interessado em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual;

Justificativa: Estabelece o fluxo procedimental para habilitação de estrangeiro que pretende adotar no Brasil.

- Nova redação para o art. 52, III:

III – a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, cabendo à primeira decidir quanto à habilitação do interessado no prazo máximo de sessenta dias, procedendo à sua inscrição nos cadastros mencionados nesta lei.

Justificativa: Estabelece a competência das Autoridades Centrais Estaduais para processar e julgar os pedidos de habilitação para adoção internacional, bem como inserir o nome do pretendente habilitado no cadastro respectivo. Estabelece, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para o processamento do feito.

- Nova redação para o art. 52, VII:

VII – verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu

deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional.

Justificativa: Suprimido o prazo de validade que já consta do art. 52, §13

PL

Art. 52 (...)

IX – o pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente oriundo de país ratificante da Convenção de Haia, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência, na forma do art. 197-A desta Lei.

Justificativa: Estabelece a competência da autoridade judiciária de primeiro grau para processar e julgar o pedido de habilitação para adoção internacional de residentes no Brasil.

- Nova redação para o art. 52, X:

X – a autoridade judicial da comarca, transitada em julgado a sentença de habilitação, remeterá os autos do processo de habilitação para a Autoridade Central Estadual, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente.

Justificativa: Dispõe que somente após o trânsito em julgado da sentença de habilitação é que a Autoridade Central Estadual terá conhecimento do feito.

- Nova redação para o art. 52, XI, unificando as redações dos incisos XI e XIII do PL:

XI – a Autoridade Central Estadual emitirá laudo de habilitação para adoção internacional que será instruído com a documentação prevista no art. 197-A e estudo psicossocial referido no art. 197-C desta Lei, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado, além de cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

Justificativa: Os requisitos descritos no inc. XI pela SDH/MJ, transcritos do art. 15 da Convenção de Haia, estarão contidos documentação prevista no art. 197-A e estudo psicossocial referido no art. 197-C desta Lei.

- Art. 52, XIV com redação do PL, renumerado para inciso XIII, com inserção de nova redação:

XIII – os documentos em vernáculos, às expensas do pretendente, deverão ser devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, para o idioma do país de

origem, autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais. “ (NR)

Justificativa: Conquanto as adoções no Brasil devam ser isentas de custas e emolumentos conforme dispõe o art. 141, §2º, desta Lei, o pretendente deve arcar com os custos necessários para que sua habilitação seja conhecida pelo país de origem da criança que deseja adotar.

- Art. 52, XII com redação do PL, renumerado para inciso XIV:

XIV - a Autoridade Central Estadual enviará o relatório à Autoridade Central Federal, que adotará as providências para seu envio à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior;

- Nova Redação para o §2º do art. 52:

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet, vedada a recusa pela autoridade central estadual do organismo credenciado pela autoridade central federal, bem como a imposição de requisitos adicionais.

Justificativa: Estabelece que a competência para credenciar organismos estrangeiros é da autoridade central federal e que as autoridades centrais estaduais devem aceitar, sem ressalvas, os organismos credenciados, tendo em vista que cada autoridade central estadual compõe o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art. 5º do Decreto no 3.174, de 16 de setembro de 1999, foro adequado para apresentar objeções contra os organismos que eventualmente estiverem atuando em desacordo com os princípios desta lei e da convenção. A impossibilidade de recusa permitirá que os organismos sejam tratados com igualdade pelas autoridades centrais estaduais, sem privilégios a nenhum deles.

PL

Art. 52 (...)

§ 2º-A. O requerimento de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Central Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.

- Nova Redação para o §2ºB do art. 52:

§2º-B É vedada a atuação de pessoas, organismos ou agências nacionais na intermediação de adoção de crianças estrangeiras por residentes no Brasil sem o prévio credenciamento pela Autoridade Central Federal Brasileira.

Justificativa: Tal previsão garante que, todas as intermediações de adoções de crianças estrangeiras por residentes no Brasil, estará sob controle e fiscalização da Autoridade Central Federal, coibindo-se, assim, o tráfico de pessoas.

PL

§4o IV – apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal

PL

§10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações e diligências sobre a situação das crianças e adolescentes adotados a quaisquer autoridades públicas nacionais, órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal, a serem realizadas no Brasil ou no exterior.

- Nova Redação para o §13 do art. 52:

§13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade de dois anos ano, podendo ser renovada por igual período.

Justificativa: Aumentar a validade da habilitação para dois anos tornará mais econômico o processo e otimizará os serviços das autoridades centrais estaduais que não precisarão revalidar anualmente cada uma das habilitações. O prazo de dois anos e considerado razoável.

PL

§ 16. Ficam dispensadas as autenticações e traduções juramentadas dos documentos necessários para o processo de adoção internacional sempre que estes forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais competentes, bastando a apresentação de traduções simples, acompanhadas do texto original.” (NR)

PL

“Art. 52-B. A adoção realizada por pretendente brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, será automaticamente reconhecida com o reingresso no Brasil, dispensando-se a homologação da sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta tenha sido objeto de comunicação ao consulado brasileiro com jurisdição sobre o local onde a adoção foi deferida.” (NR)

Justificativa: Norma visa facilitar o percurso dos adotantes que adotaram em conformidade com a Convenção de Haia.

- Nova Redação para o caput do art. 52-C:

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será informada à Autoridade Central Estadual **competente** e à Autoridade Central Federal, determinando, a primeira, a adoção das providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório, resguardando-se o direito da criança ou adolescente optar pela nacionalidade brasileira após completar dezoito anos, se cumpridos os demais requisitos.

PL

Art. 52-C (...)

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de adotar as providências mencionadas no caput do artigo 52-C, por decisão fundamentada, apenas se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou que não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente

PL

Art. 52-C (...)

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que transmitirá a informação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.” (NR)

- Entidades de Atendimento – princípios

- Nova Proposta de redação para os incisos I e II do art. 92:

Art. 92 (...)

I.- preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração com os pais ou com a família extensa, uma vez comprovado a existência de vínculo de afinidade e afetividade ouvida a equipe interprofissional;

II.- integração em família substituta sempre que restar evidenciado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude que a reintegração familiar se mostrar desaconselhável para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

Justificativa: Quanto ao artigo 92 é necessária a mudança de redação, seja do PL ou da redação dada pela Lei 12010/2009 para melhor explicação dos princípios que as entidades de programas de acolhimento familiar ou institucional devam observar.

- Artigo 151. A sugestão é de inserção do parágrafo único (Redação do PL proposta no art. 161, §6º)

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta lei ou por determinação judicial, poderá o magistrado proceder à nomeação de perito com diploma de curso superior na área específica, nos termos da legislação, não eximindo os Tribunais da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos técnicos.

Justificativa: A instrumentalidade de procedimentos, tão presente no novo Código de Processo Civil, é prestigiada com a inserção do parágrafo único no artigo 151. Somente é possível garantir a prioridade de tramitação e a razoável duração dos processos de natureza protetiva se o julgador dispuser das mesmas técnicas e dos instrumentos de celeridade na produção de provas, como é a nomeação de peritos na ausência ou insuficiência de recursos humanos nas equipes técnicas do Judiciário.

A ressalva, na parte final do dispositivo, é para preservar o artigo 37 da Constituição Federal, cujo ingresso no setor público deve ocorrer por concurso público.

- Prazos:

- Manter o caput e o parágrafo único do art. 152, renumerando o parágrafo único para §1º, acrescentando o parágrafo 2º.

Art. 152 (...)

§2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Justificativa: Necessário apenas a inclusão da regra do §2º ao art. 52, para que se afaste as regras do Novo CPC que prolongam os procedimentos do ECA, ferindo a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU no seu art. 40, que estabelece a garantia da celeridade processual. Tratam-se as crianças e adolescentes de pessoas em desenvolvimento que, por isso, a previsão da convenção e o princípio da prioridade absoluta, norteador dos seus direitos, demonstram a necessidade de uma prestação rápida da jurisdição, possibilitando o pronto restabelecimento do exercício da plenitude dos seus direitos, propiciando segurança para o seu desenvolvimento físico e psicológico, pondo a salvo de forma célere os direitos reconhecidos no art. 227 da CF. Quanto às regras do termo inicial e final, não há necessidade de regra especial, aplicando-se, assim, a norma subsidiária do NCPC.

O TJSP decidindo sobre o prazo em dobro para o Ministério Público e Defensoria Pública (Apelação 0003003-16.2016.8.26.0482, Voto 03198, decisão monocrática exarada pelo Des. Alves Braga Júnior, em 24 ago 16) aduz que o art. 198, II, do ECA, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.594/12, dispõe expressamente que, todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será de 10 dias. Sustenta que a tônica do ECA é a celeridade, de modo a garantir a efetividade na prestação jurisdicional e atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Que o Estatuto ao empregar genericamente a expressão “defesa”, não fez qualquer distinção entre advocacia privada, pública, dativa ou defensoria pública. Que não há que se falar em prazo em dobro para recorrer ante o princípio da especialidade. Que este entendimento é reforçado nos termos dos arts. 180, §2º, e 186, §4º, do NCPC, que preveem a não aplicação da contagem em dobro quando a lei dispuser, de forma expressa (como o ECA), prazo próprio para o Ministério Público, Advocacia Pública ou Defensoria Pública.

Artigo 161, §4º. A sugestão é de **supressão deste parágrafo**. E o julgador será pautado pelas mesmas regras do depoimento pessoal previstas na lei processual civil.

Justificativa: O dever de colaboração e toda sistemática de boa-fé do novo CPC não se coaduna com a intimação dos genitores revéis o que atrasa, sobremaneira, o processo. Por outro lado, se responderam a citação e contestaram a ação aplica-se as regras sobre depoimento pessoal já previstas no CPC não havendo motivo pra sistemática diferenciado no Eca.

Artigo 2º do PL. A sugestão é que seja **mantida a redação**.

Justificativa: A redação visa a assegurar a isonomia de tratamento entre maternidade biológica e adotiva. A adaptação da criança e do adolescente na família, nos dois casos, requer esforço, dedicação e disponibilidade. O legislador deverá incentivar e proporcionar as mesmas condições da maternidade biológica para aumentar os índices de adoções exitosas.

- Nova Redação para os §§ do art. 166:

Art 166. (...)

§1º Na hipótese de concordância dos genitores, o juiz, após ouvir as partes, devidamente assistidas por defesa técnica, no prazo máximo de 10 dias do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, na presença do Ministério Público, declarará extinto o poder familiar, podendo os pais exercerem o arrependimento até o decurso do prazo recursal.

§2º Será garantida a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar, bem como o direito ao sigilo das informações.

§3º. O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o §1º deste artigo.

§4º. O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança, observando os artigos 71 e 72 da LEI Nº 13105/2015, se for o caso.

§5º A família natural ou adotiva receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Justificativa: Considerando que a defesa técnica e a assistência jurídica gratuita são direitos fundamentais, os pais biológicos devem estar assistidos juridicamente no momento da entrega de uma criança, em especial pela relevância do direito que será declarado extinto, poder familiar.

Por sua vez, visando a máxima proteção da criança e do seu pleno desenvolvimento, necessário se faz efetivar rapidamente a adoção, evitando-se os efeitos nefastos do acolhimento institucional. Deste modo, mostra-se imprescindível a fixação de prazo exíguo para a oitiva dos genitores, bem como para o exercício do direito de arrependimento.

Observa-se aqui a mesma proteção ao sigilo apresentado no art. 12 deste projeto, respeitado, entretanto, a existência de vínculos afetivos já existentes da criança com a família natural e extensa.

Pretende, ainda, resolver as divergências doutrinárias das consequências da entrega dos filhos no caso da adoção consentida. A extinção do poder familiar ao término da oitiva dos genitores mostra-se como instrumento jurídico necessário para declarar o rompimento do vínculo biológico, deixando a criança apta para adoção.

Ao mesmo tempo o presente projeto reafirma a necessidade do consentimento ratificado em audiência, após o nascimento da criança, perante a autoridade judiciária, para gerar os efeitos pretendidos.

Por fim, verifica-se a necessidade de se estender a orientação da equipe técnica à família adotiva preparando os futuros adotantes para as responsabilidades decorrentes da adoção e dos caminhos necessários para o seu alcance. Deste modo, procura-se um acompanhamento integral dos atores do processo, desde a manifestação de vontade esclarecida da gestante até a efetivação da adoção, preservando a integridade psíquica e moral dos pais biológicos, ao mesmo tempo que cria e estimula a formação de um ambiente propício para o desenvolvimento da criança no seio da família adotiva.

- Nova redação para o Art. 170-A proposto no PL

Art 170-A. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 1 (um) ano, salvo se houver necessidade excepcional de prorrogação do estágio de convivência, a ser estabelecido por meio de decisão judicial fundamentada.

Justificativa: O prazo do PL é exíguo e igual ao da ação de perda do poder familiar que é muito mais urgente. No caso de adoção de adolescente é impossível uma conclusão açodada, pois não atende os interesses do próprio infante.

- Artigo 197-C e §§ com nova redação.

Art. 197-C: Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo técnico, que conterà subsídios que permitam **avaliar** a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§1º. É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e grupos de apoio à adoção atuantes na Comarca, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção **interétnica**, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§2º. É recomendável que na etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo seja incluído o contato dos pretendentes à adoção com crianças e adolescentes acolhidos, a ser realizado sob supervisão da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e com apoio dos técnicos dos programas de acolhimento e dos grupos de apoio à adoção, devendo ser mantido o contato mesmo após o deferimento judicial da habilitação.

§3º É recomendável que as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, ou por família acolhedora, sejam preparados por equipe interprofissional, antes da inclusão em família adotiva.

Justificativa: Alterou-se o procedimento de habilitação para garantir a presença dos grupos de apoio à adoção na preparação dos adotantes. No caput, a sugestão é de **manutenção da redação**, havendo substituição apenas do verbo “aferir” por “avaliar”, no caput.

- Nova redação para os incisos II e VII, do art. 198, renumerando o VII para IV e manter redação original do inciso VIII, mas, renumerando-o para V:

- Nova redação para o inciso II do art. 198:

Art. 198 (...)

II.- em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias **corridos**.

- Nova redação para o inciso VII, do art. 198, renumerando-o para IV e manter redação original do inciso VIII, mas, renumerá-lo para V:

Art. 198 (...)

IV.- antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias, **sendo vedada a remessa de recursos intempestivos**.

- Revogação do §2º do art. 23, tornando o §1º como parágrafo único.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar; (manter redação original)

Manter o parágrafo 1º que passara a ser parágrafo único

§ 2º EXCLUIR

Justificativa: A inclusão do § 2º do artigo 23 pela Lei 12962/2014 foi um desserviço e é contrária ao dispositivo de que a criança e o adolescente só podem ficar acolhidos pelo prazo máximo de 2 anos. O que fazer quando os pais possuem condenação criminal de 30 anos e não há parentes que queiram assumir a guarda da criança ou do adolescente acolhido?

-Referência ao Código Civil - **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

- O art 1635 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a inclusão do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

(...)

VI – por decisão judicial de homologação da entrega voluntária para fins de adoção, na forma do artigo 166, da Lei 8069/90.

O art 1638, II, da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

(...)

II - deixar o filho em abandono, ou entregar voluntariamente a terceiros para fins de adoção;

(...)

Justificativa: Entendemos necessária a inclusão de um inciso no artigo 1638, do CCB para se estabelecer como causa de perda do poder familiar a entrega do filho à terceiros, para fins de adoção, por entender que se trata de conduta que se assemelha ao abandono diante da recusa de exercer os deveres do poder familiar. Por sua vez, a entrega em juízo para fins de adoção passaria a ser causa de extinção do poder familiar.

A adoção passaria a ser causa de extinção do poder familiar.